



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº	1996
C	De	06/08/1996
C		OR
		Rubrica

508

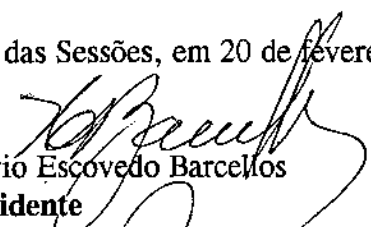
Processo nº : 10830.002645/90-42
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.490
Recurso nº : 90.268
Recorrente : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

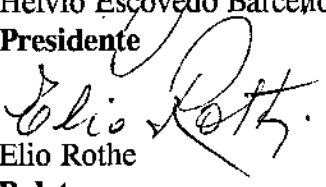
IOF - CONTRATO DE CÂMBIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NULIDADE - Nulidade do processo por ilegitimidade passiva da autuada, dado ser o banco vendedor do câmbio, como responsável pela cobrança e recolhimento do imposto, o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº. 1.783/80 (Resolução-BACEN nº. 816/83, 4.4.3.3.b). **Processo que se anula "ab initio" por ilegitimidade passiva.**

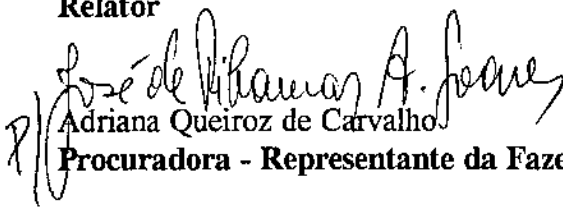
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo "ab initio" por ilegitimidade passiva da autuada, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e José Cabral Garofano. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Roberto Silvestre Marostor.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.002645/90-42
 Acórdão nº : 202-07.490
 Recurso nº : 90.268
 Recorrente : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 54/57 do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 16.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 220,92 BTNF, a título de Imposto sobre Operações Financeiras - Câmbio, tendo em vista os fatos assim descritos:

“No curso de ação fiscal referente a empresa retroqualificada, conforme processo nº 10830.002692/85-65 para AUDITORIA das Operações de Importação e Exportação processadas ao amparo do ATO CONCESSÓRIO DRAWBACK nº 52.85/142-3 de 22/07/85, apuramos o seguinte:

1º) que a beneficiária obteve autorização para importar, com suspensão dos pagamentos de tributos, os insumos de procedência estrangeira descritos no referido ATO CONCESSIONÁRIO, os quais, na conformidade do mesmo ATO, deveriam ser utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, a ser efetivada nos prazos previstos;

2º) que a beneficiária efetivamente importou, através da (s) D.I. (s) relacionada (s) no RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DRAWBACK nº 52.87/402-9, de 04/11/87, os referidos insumos;

3º) que a beneficiária comprovou, PARCIALMENTE, perante a CACEX-CAMPINAS/SP a EXPORTAÇÃO de partes dos produtos a serem exportados;

4º) que a CACEX-CAMPINAS/SP expediu o RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO nº 52.87/402-9, de 04/11/87, AUTORIZANDO a beneficiária a efetuar o despacho para consumo, de parte dos insumos, por DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL, do regime de Drawback - Suspensão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002645/90-42

Acórdão nº : 202-07.490

5º) em 08/05/90, através do TERMO DE INÍCIO DE FISCAL ADUANEIRA E INTIMAÇÃO nº 10830.SCA.028/90, de 07/05/90, o contribuinte foi intimado, a apresentar cópia dos contratos de câmbio, referente a descaracterização PARCIAL DO DRAWBACK e a comprovar o recolhimento do IOF-CÂMBIO e/ou efetuar o recolhimento do mesmo, com os devidos acréscimos legais no prazo de 10 (dez) dias;

6º) nesta data, efetuamos a lavratura do presente AUTO DE INFRAÇÃO para exigência do IOF-CÂMBIO, com os devidos acréscimos legais, conforme Demonstrativos de nºs 01 e 02, em anexo, que passam a fazer parte integrante deste AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que o contribuinte não comprovou o recolhimento do IOF-CÂMBIO;"

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Dados como infringidos os seguintes dispositivos:

- 1) exigência do IOF-CÂMBIO-Resolução nº 1301/87, do BACEN e Decreto-Lei nº 2491/88;
- 2) JUROS DE MORA - art. 74, Lei nº 7799/89;
- 3) CORREÇÃO MONETÁRIA - art. 61 § 2º, da Lei nº 7799/89;
- 4) MULTA - resolução Bacen nº 1301/87, Seção 10, item 4, alínea "a", inciso I."

Impugnando a exigência alega a autuada, em resumo:

a) que o The First National Bank of Boston foi notificado pelo Banco Central à recolher o imposto correspondente ao Drawback descaracterizado e que o banco procedeu ao recolhimento da diferença de imposto, que debitou à conta da impugnante, tudo conforme os Documentos de fls. 33/35;

b) que a exigência estaria alcançada por anistia concedida aos débitos fiscais de valor originário igual ou inferior a 20 OTN, como determinada pelo Decreto-Lei nº 2.471/88, em seu artigo 6º;

c) que o responsável pelo pagamento do tributo - o banco - agiu com estrita observância das prescrições do Banco Central que determinou o recolhimento do tributo, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002645/90-42

Acórdão nº : 202-07.490

essa a prática reiterada das autoridades administrativas em casos semelhantes, pelo que nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional fica excluída a imposição de penalidade, cobrança de juros de mora e atualização monetária;

d) que o pagamento do tributo se fez em conformidade com o prazo estabelecido na Resolução nº. 1.301/87 do Banco Central, cujo dispositivo transcreve, não havendo como se falar em recolhimento a destempo, não tendo cabimento a aplicação de multa, nem correção monetária e juros de mora;

e) que há falta de suporte legal para a multa no *quantum* exigido, já que a lei invocada no Auto de Infração (Lei nº. 7.799/89) é expressa em seu artigo 74 em fixar multa para o caso em 20 % e não em 40 % como na peça fiscal.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“CONSIDERANDO que o IOF-CÂMBIO incidente sobre as operações de câmbio contratadas pela interessada deixou de ser exigido no momento da ocorrência do fato gerador em decorrência do Regime Especial de Drawback-Suspensão;

CONSIDERANDO que a interessada comprovou apenas parte das exportações a que se obrigara, ou seja, o Drawback ficou parcialmente inadimplido; conseqüentemente, desatendida a condição impeditiva da incidência tributária, a parcela correspondente do tributo não recolhido na época própria deveria ter sido pago com os devidos acréscimos legais;

CONSIDERANDO que recolhimento efetuado pela interessada foi feito no valor originário sem incluir a correção monetária e os juros de mora;

CONSIDERANDO que, por ser incompleto, o pagamento foi legitimamente imputado nas diversas rubricas componentes do débito pela fiscalização;

CONSIDERANDO que o prazo de 10 dias para recolhimento do débito decorrente da descaracterização do Drawback, e a intimação do Banco Central anexa aos autos (docs. fls. 35), não implicam na dispensa da correção monetária e juros de mora, porque a legislação desses encargos expressamente prevêem a sua fluência em situações como a dos autos; especificamente com relação à correção monetária, a própria Resolução BC 1301/87, no item 4.4.4.5, dispõe sobre a atualização da base de cálculo do imposto nas situações de perda do benefício fiscal, contando-se desde a data do fato gerador até a data da cobrança; o pagamento efetuado pelo banco/responsável não observou essa regra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002645/90-42

Acórdão nº : 202-07.490

CONSIDERANDO que a multa de 40%, exigida com base na Resolução BC 1301/87, seção 10, item 4, alínea "a", inciso II, encontra embasamento legal na Lei nº 5.173/66, sendo aplicável às hipóteses de lançamento de ofício, como ocorre no presente caso, enquanto o artigo 74 da Lei nº 7799/89 diz respeito apenas a multa de mora para recolhimentos espontâneos;

CONSIDERANDO que a anistia pleiteada pela interessada não encontra amparo legal no dispositivo invocado, tendo em vista que o art. 6º do Decreto-Lei nº 2471/88, não prevê anistia nem exclui créditos tributários;

CONSIDERANDO que o caput do art. 6º do citado Decreto-Lei, autoriza o Poder Executivo a determinar o não ajuizamento do débito atualizados, iguais ou inferiores a 20 OTNs, porém determina, em seu parágrafo 3º (terceiro), que a cobrança do crédito seja feita por via administrativa;

CONSIDERANDO que a prática administrativa ou costume, prevista no art. 100, inc. III, do CTN, é admissível como fonte secundária do Direito, norma complementar, preenchendo lacunas na Lei; todavia, no caso presente a lei não é omissa no sentido da fluência da atualização monetária para situações em que o imposto não foi exigido por força do Regime Especial, a final descumprido; pelo contrário, como se expôs retro, a legislação é expressa na sua exigência; além disso, administrativamente sempre se exigiu a atualização monetária em situações semelhantes e daí a pacífica jurisprudência consolidada no sentido de sua legitimidade, construída a partir das pendências levadas a apreciação dos Tribunais Administrativos e Judiciais;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,".

preliminar: Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho expondo, em

"O Auto de Infração de fls. e fls. foi lavrado contra a empresa autuada, e não contra o banco, responsável pelo recolhimento do tributo, como seria correto fazê-lo.

Destarte, insubsistente o procedimento fiscal face à ilegitimidade passiva que o distingue."

No mérito, reproduz colocações de sua impugnação, concluindo com o pedido de ser declarada a insubsistência da ação fiscal em razão da preliminar, ou a improcedência da autuação se discutido o mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.002645/90-42

Acórdão nº : 202-07.490

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR ELIO ROTHE

Em preliminar, entendo que há ilegitimidade passiva na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, dispõe o regulamento do imposto, baixado pela Resolução nº. 816/83, do Banco Central do Brasil, em seu item 4.4.3, ao tratar dos contribuintes e responsáveis, que, no caso, são contribuintes:

“os compradores de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços” (4.4.3.1) enquanto que

“os responsáveis pela cobrança e recolhimento ao Banco Central são:

.....

b) nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;” (4.4.3.3.b)

As referidas disposições regulamentares tem sua base nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.783/80, dos quais são meras reproduções.

Como se verifica, a instituição autorizada a operar em câmbio é a responsável pela cobrança e recolhimento do imposto.

A legislação criou, na hipótese, a figura do responsável tributário, pela qual o cumprimento da obrigação é atribuída a pessoa que não o contribuinte natural ou legal.

O responsável, que tem a obrigação de cobrar e recolher tributo alheio, caso não o faça, passa a ser o devedor perante a União, já que a relação jurídica tributária se verifica entre a instituição financeira e a União.

No caso dos autos, o contrato de câmbio foi firmado pela recorrente como compradora da moeda estrangeira e pelo banco como vendedor, figurando, assim, na operação, a recorrente como contribuinte e o banco como responsável pela cobrança e recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002645/90-42

Acórdão nº : 202-07.490

Por isso que o Auto de Infração equivocadamente apontou a recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária, quando essa condição é do vendedor do câmbio.

Desse modo, em preliminar ao exame do mérito, voto pela nulidade do processo, "ab initio", por ilegitimidade passiva do autuado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


ELIO ROTHE